



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA
(2014/0017819-0)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : P H G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MERA IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TURMA COMPOSTA POR MAIORIA DE DESEMBARGADORES CONVOCADOS. POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. ART. 159 DO RISTJ. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu *in casu*.

2. É assente neste Sodalício que não há violação ao princípio do juiz natural quando o julgamento de recurso especial ou de agravo regimental é realizado por Órgão Colegiado composto por Desembargadores convocados, por substituição, para preencher temporariamente vagas em aberto nesta Corte, nos termos dos artigos 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, na medida em que se investem plenamente dos poderes inerentes ao cargo.

3. Segundo previsão regimental expressa – artigos 91, I, 156 e 258, do RISTJ – não haverá sustentação oral no julgamento do agravo regimental, que será apresentado em mesa, independentemente de inclusão na pauta do Órgão Colegiado competente.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA
(2014/0017819-0)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : P H G DE J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : M DA H C M G
ADVOGADO : WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por P. H. G. de J. em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o *decisum* que conheceu o agravo em recurso especial para negar seguimento a este.

Sustenta o embargante que ao impedir a realização de sustentação oral no julgamento de agravo regimental, esta Corte viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Defende que deveria ser atribuída ao art. 159 do RISTJ interpretação conforme o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argui a nulidade do julgamento do agravo regimental no qual foi proferido o acórdão ora embargado em razão da participação de Desembargadores convocados, por ofensa aos princípios do juiz natural e da investidura judiciária.

Entende que a negativa de exame da matéria constitucional sob o argumento de que este Sodalício usurparia a competência do Supremo Tribunal Federal representou ultraje aos artigos 105, III, 97 e 102, III, *a*, todos da CF/88.

Requer o exame da alegação de inconstitucionalidade da interpretação atribuída pelo STJ ao art. 159 do RISTJ à luz do art. 5.º, LIV e LV, da CF/88, com a declaração de nulidade do julgamento do agravo regimental. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade dos artigos 41 da Lei n.º 8.038/90 e 56 do RISTJ, com o consequente reconhecimento da nulidade do julgamento realizado por órgão composto por Desembargadores convocados. Por fim, busca o exame do tema sob a ótica da violação original, empreendida por esta Corte, aos artigos 105, III, 97 e 102, III, *a*, todos da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.122 - BA
(2014/0017819-0)**

VOTO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Infere-se dos autos que o embargante foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 214 combinado com o art. 224, *a*, e 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Inconformada a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento, o que deu azo à interposição de recurso especial, que não foi admitido em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, que por decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

O referido *decisum* foi mantido pela Quinta Turma deste Sodalício, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte.

Daí os presentes aclaratórios.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. (...). 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015.)

In casu, verifica-se que o embargante sequer aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, que explicitou adequadamente as razões pelas quais ratificou o *decisum* que entendeu inviável dar seguimento ao recurso especial.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nessa linha, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015.)

Outrossim, no que tange à apontada nulidade do julgamento do agravo regimental no qual foi proferido o acórdão contra o qual a parte se insurge, razão não lhe assiste.

Com efeito, é assente neste Sodalício que não há violação ao princípio do juiz natural quando o julgamento de recurso especial ou de agravo regimental é realizado por Órgão Colegiado composto por Desembargadores convocados por substituição, para preencher temporariamente vagas em aberto nesta Corte, nos termos dos artigos 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, na medida em que se investem plenamente dos poderes inerentes ao cargo.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. TURMA COMPOSTA POR MAIORIA DE DESEMBARGADORES CONVOCADOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Inexiste nulidade no fato de o julgamento de recurso especial se dar por Turma composta majoritariamente por Desembargadores convocados para substituição, nos termos dos arts. 118 da LOMAN e 56 do RISTJ, visto que assumem o cargo do Ministro afastado, investindo-se plenamente dos poderes a ele inerentes.

[...]

6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.087.783/RJ, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 26/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ARTS. 118 DA LOMAN E 56 DO RISTJ. TURMA COMPOSTA POR MAGISTRADOS CONVOCADOS NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se evidencia nulidade o fato de o julgamento de recurso especial se dar por Turma composta majoritariamente por Desembargadores convocados para substituição, porquanto assumem o cargo do Ministro afastado, investindo-se plenamente dos poderes a ele inerentes (arts. 118 da Loman e 56 do RISTJ).

3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Extraí-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte embargante, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se novo julgamento da demanda e, conseqüentemente, a inversão do decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.349.862/MG, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2013.)

Também deve ser afastada a arguida nulidade por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Isto porque, segundo previsão regimental expressa – artigos 91, I, 156 e 258, do RISTJ – não haverá sustentação oral no julgamento do agravo regimental, que será apresentado em mesa, independentemente de inclusão na pauta do Órgão Colegiado competente.

Nesse sentido, vejamos-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO. INDEPENDENTE DE PAUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O agravo interno independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral. Tal como ocorre com os embargos declaratórios, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento pelo Órgão Julgador competente, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados. (g.n.) (EDcl no AgRg nos EREsp 1314163/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIA INADEQUADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DA REDUÇÃO.

1. A suposta violação de dispositivos constitucionais - princípio da ampla defesa - não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 159 do RISTJ, "Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar".

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão das circunstâncias atenuantes, cabendo ao Magistrado, prudentemente, fixar o patamar de redução necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no AREsp 645.257/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, por fim, que é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual “a violação a dispositivos constitucionais há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário e não por meio de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento” (EDcl no AgRg no AREsp 631.531/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

Em idêntica direção, podem-se citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE PENSIONISTA. TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO PARA OS NETOS. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO COMBATIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (AgRg nos EREsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 17/06/2015).

2. No presente agravo regimental, a parte limita-se a repetir os argumentos utilizados no recurso especial, sem atacar os fundamentos da decisão agravada. Assim, impõe-se a aplicação do estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser “inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, no caso, ofensa dos artigos 23, inciso II, 208 e 227 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido. (...) (AgRg no REsp 1199918/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

1. A análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o ponto de vista constitucional, não se mostra possível nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Não se admite a apreciação, em agravo regimental, de matéria não suscitada em contrarrazões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedente.

3. Consoante dispõe a reiterada jurisprudência desta Corte, o descumprimento de medida protetiva, estabelecida com fundamento na Lei n. 11.340/2006, não configura o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, em razão da sua natureza subsidiária (HC n. 285.839/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 14/5/2015).

4. Agravo regimental improvido. (g.n.) (AgRg no REsp 1490238/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015.)

Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão monocrática objeto do agravo regimental em cujo julgamento pretendia realizar sustentação oral não analisou o mérito do recurso especial, na medida em que este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade, esbarrando nos óbices previstos nos Enunciados n.º 7 da Súmula desta Corte Superior e n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, afastadas as nulidades apontadas no julgamento do agravo regimental e inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão hostilizada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017819-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 465.122 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063683220088050001 2013001035328 63683220088050001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P H G DE J
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC	: M DA H C M G
ADVOGADO	: WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: P H G DE J
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC	: M DA H C M G
ADVOGADO	: WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).